

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL 153/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Francisco França da Silva, que *“Estabelece a obrigatoriedade de faixa acesso e reserva de espaço para o tráfego de motocicletas nas vias públicas de grande circulação da cidade de Sorocaba”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal e pela ilegalidade do projeto (fls. 10/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que é defeso à Câmara deflagrar o processo legislativo referente à matéria, por tratar-se de providências administrativas da competência privativa do Sr. Prefeito Municipal, a quem cabe exercer a direção superior da Administração Pública Municipal (art. 61, II da LOMS).

Nesse sentido o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503.97) em que em seu art. 24, II e III estabelece, dentre outras atribuições, que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos; bem como implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

Cabe, ainda, alertar que tendo em vista que está tramitando nesta Casa de Leis o PL 40/2010, de autoria do Edil Anselmo Rolim Neto, que “Dispõe sobre a implantação de faixa exclusiva para motociclistas motovias nos futuros Complexos Viários Ulisses Guimarães, André Franco Montoro e Mário Covas, no Município de Sorocaba e dá outras providências”, o qual trata de matéria semelhante à proposição em análise, cabe ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC, *in verbis*:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”

Ante o exposto, o PL padece de ilegalidade e de inconstitucionalidade formal.

S/C., 24 de maio de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Membro

ANSELMO ROLIM NETO
Membro

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator